

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA PRIVADA DO AGENTE POLÍTICO: UMA BREVE ANÁLISE DO CASO CRISTIANE BRASIL

Alayanne Araújo Conceição¹
layannearaujocx_@hotmail.com

RESUMO: *O princípio da moralidade administrativa é estabelecido pela Constituição Federal como princípio de observância obrigatória pelos Estados, Municípios, Distrito Federal, União e pelas pessoas jurídicas que integram a administração pública indireta dentro de sua atuação com a coisa pública. Portanto, o presente artigo traz o seguinte questionamento: Até que ponto é possível aplicar o princípio da moralidade administrativa na esfera privada do agente político? Diante disso, o objetivo geral deste estudo é analisar se existe um ponto na vida privada do agente político em que o princípio da moralidade administrativa ganha aplicabilidade. Nesse sentido, utilizou-se o caso da Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco que foi nomeada a ministra do trabalho, mas teve a posse suspensa sobre a argumentação jurídica de violação ao princípio da moralidade, por ela ter sido condenada por descumprir normas de cunho trabalhista. Para a realização desta pesquisa foi aplicado o método intuitivo, pois ele permite a utilização de um caso já existente para a partir deste desenvolver ideias para o futuro. A análise histórica foi escolhida como método de procedimento, porque oportuniza um estudo aprofundado da relação entre a moral e o direito, das principais teorias filosóficas que tentam explicar a referida relação, dos aspectos jurídicos e doutrinários relacionados a possibilidade do princípio em estudo para assuntos relacionados a vida privada do agente político. Desta feita, a pesquisa bibliográfica utilizada objetivou fornecer elementos para realização de uma breve análise sobre o caso da deputada federal Cristiane Brasil Francisco sobre o aspecto social e jurídico.*

Palavras Chaves: *Cristiane Brasil Francisco. Direito. Moral Comum. Princípio da Moralidade Administrativa.*

ABSTRACT: *The principle of administrative morality is established by the Federal Constitution as a principle of mandatory observance by States, Municipalities, the Federal District, the Union and by the legal entities that integrate indirect public administration within their performance with the public sector. Therefore, this article raises the following question: To what extent is it possible to apply the principle of administrative morality in the private sphere of the political agent? In addition, the general objective of this study is to analyze whether there is a point in the private life of the political agent in which the principle of administrative morality gains applicability. Seen in these terms, the case of Federal Deputy Cristiane Brasil Francisco was used, who was appointed minister of labor, but had her position suspended on the legal argument for violating the principle of morality, as she was condemned for failing to comply with labor standards. In order to carry out this research, the intuitive method was applied, as it allows the use of an existing case to develop ideas for the future. The historical analysis was chosen as a method of procedure, because it provides an in-depth study of the relationship between morality and law, of the main philosophical theories that try to explain the referred relationship, of the legal and doctrinal aspects related to the possibility of the principle under study for related matters to the private life of the political agent. This time, the bibliographic research used aimed to provide elements for conducting a brief analysis on the case of federal deputy Cristiane Brasil Francisco on the social and legal aspect.*

KEYWORDS: *Cristiane Brasil Francisco. Law. Common Moral. Principle of Administrative Morality*

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Do Vale Do Itapecuru.

INTRODUÇÃO

O princípio da moralidade é um princípio de observância obrigatória pelos agentes públicos durante a sua atuação com a coisa pública. Essa obrigatoriedade decorre do próprio texto da carta política.

Todavia, a discussão central deste artigo científico é sobre a possibilidade da aplicação do princípio da moralidade na esfera privada do agente político. Tal escolha se justifica, pois na atualidade, especificamente no início do ano de 2018, o tema proposto ganhou bastante destaque social e jurídico no Brasil. O referido princípio deve ser observado pelo agente político enquanto ele atua na função pública ou a pretexto de exercê-la, no entanto, não é aplicado em assuntos da vida privada como aconteceu no caso ora em estudo.

Para a realização da discussão proposta, será utilizado o caso específico da nomeada para o Ministério do Trabalho, Cristiane Brasil Francisco no início do ano de 2018. Embora a nomeação para o Ministério do Trabalho ser de livre escolha pelo presidente da República, fora proposta ação popular com pedido liminar de suspensão da posse junto ao Poder Judiciário, por ela possuir duas condenações trabalhistas, sendo utilizado como fundamentação jurídica a violação ao princípio da moralidade administrativa por conduta e fatos alheios ao exercício da função pública.

Desta feita, o presente estudo traz o seguinte questionamento: Até que ponto é possível aplicar o princípio da moralidade administrativa na vida privada do agente político? A problemática que este artigo pretende demonstrar reside na fundamentação utilizada pelo grupo de advogados, partes autoras da ação popular, João Gilberto Araújo Pontes e outros² acolhida pelo poder judiciário para a realização da suspensão da posse da ex-deputada federal, Cristiane Brasil.

Ocorre que ao utilizarem o princípio da moralidade administrativa como fundamentação jurídica para o pedido liminar de suspensão da posse, as partes autoras da ação popular deveriam ao menos demonstrar que a conduta foi realizada pela deputada federal enquanto agente público ou a existência de relação com o exercício do cargo público.

Frente a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro³ de suspensão da posse para o Ministério do Trabalho da deputada federal Cristiane Brasil Francisco, fundamentada em fatos alheios à atuação pública do agente político e na aplicação do princípio da moralidade como base da referida decisão levanta-se a seguinte hipótese: Toda e qualquer prática maléfica à sociedade deve ser aplicado o princípio da moralidade administrativa visto que este preserva o bem-estar social não importa se o praticante está na qualidade de agente público ou não.

Portanto, o artigo em evidência busca analisar a possibilidade de aplicação do princípio da moralidade na esfera estritamente privada do agente político e até aonde o conceito de moral comum pode afetar a aplicação de uma norma relacionada ao agente político.

² Marcos Luiz Oliveira de Souza, brasileiro, casado, advogado e Marcos Chehab Maleson, brasileiro, casado advogado.

³ Processo: 0001786-77.2018.4.02.5102(2018.51.02.001786-0). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/posse-ministra-trabalho-suspensa-justica-federal>. Acesso em 09dezem2019.

Assim, o corrente artigo irá sintetizar ou ao menos restringir a busca pela verdade jurídica, mas sem negligenciar a verdade social. Para conseguir tal intento, o método intuitivo foi o escolhido, pois ele permite a utilização de um caso já existente para a partir deste desenvolver ideias para o futuro.

Esse artigo encontra-se segmentado em três seções, a primeira versa sobre a apresentação do Caso Cristiane Brasil. A segunda tem como título: Breve Apresentação Histórica da Relação entre a Moral Comum e o Direito. A terceira seção tem como tema: trabalhando o princípio da moralidade administrativo na esfera privada do agente político: uma breve análise do caso Cristiane Brasil.

O CASO DA DEPUTADA FEDERAL CRISTIANE BRASIL

O caso em tela teve início no ano de 2018, quando o presidente do Brasil na época era Michael Miguel Elias Temer Lulia, por meio do Decreto de 03 de janeiro de 2018, nomeou ao cargo de Ministra do Estado do Trabalho a deputada federal Cristiane Brasil Francisco com a posse marcada para o dia 09 de janeiro de 2018.

O jornal G1 (2018), no entanto, após a publicação do decreto, noticiou a existência de duas condenações trabalhista praticadas pela deputada federal Cristiane Brasil, criticando a escolha do presidente do Brasil na época. Nesse contexto, foi ajuizada ação popular nº 001786 77. 2018.4. 02. 5102 na 4ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro por um grupo de cidadãos, requerendo, preliminarmente, a suspensão do decreto que nomeou a deputada federal Cristiane Brasil, e conseqüentemente, a posse marcada para o dia 09 de janeiro de 2018, no pedido final foi requerido a decretação da nulidade do decreto. A fundamentação utilizada pela parte autora foi que este decreto violava ao princípio da moralidade.

Conforme Brasil (2018) a violação ao princípio da moralidade, de acordo com os autores da ação popular, consistia no fato de a deputada federal possuir duas condenações trabalhistas no valor de R\$ 60 mil reais a dois ex-empregados os quais exerciam a função de motoristas particulares. Os autores sustentaram que um cargo como o de ministro do trabalho que realiza as decisões em âmbito nacional não pode ser ocupado por pessoa já condenada por descumprir as normas trabalhistas.

Em 08 de janeiro de 2018, o Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, acolhendo os fundamentos apresentados pelas partes autoras suspendeu, liminarmente, a posse que estava marcada para o dia 09 de janeiro de 2018. A Advocacia Geral da União recorreu por meio de agravo de instrumento da decisão ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região alegando ofensa à separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não poderia intervir na escolha de um cargo de livre nomeação.

De acordo com Brasil (2018) o Tribunal Regional Federal da Segunda Região manteve a decisão do 4ª Vara Federal de Niterói. Diante da manutenção da posse, foi interposta medida de contracautelar ao Superior Tribunal de Justiça que, em 20 de janeiro de 2018, decidiu liberar a posse ao argumento de que não há lei proibindo pessoas condenadas por descumprirem normas trabalhistas de serem nomeadas para o Ministério

do Trabalho, e sustentou que o cargo de ministro é de livre nomeação, não sendo correto o Poder Judiciário intervir na nomeação sem fundamentação prevista em lei.

Os autores da ação popular, não conformados com a liberação da posse, interpuseram reclamação constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal alegando que o Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF ao decidir sobre o princípio constitucional da moralidade. Na madrugada do dia 22 de janeiro, um dia antes da nomeação que estava programada para o dia 23 de janeiro, a ministra Carmen Lúcia, de forma liminar, suspendeu a posse acolhendo a fundamentação dos autores da ação popular. Atualmente, o processo aguarda julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Os autores da ação popular, não conformados com a liberação da posse, interpuseram reclamação constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal alegando que o Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF ao decidir sobre o princípio constitucional da moralidade. Na madrugada do dia 22 de janeiro, um dia antes da nomeação que estava programada para o dia 23 de janeiro, a ministra Carmen Lúcia, de forma liminar, suspendeu a posse acolhendo a fundamentação dos autores da ação popular. Atualmente, o processo aguarda julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Diante da grande repercussão jurídica e social que as condenações trabalhistas da deputada federal em comento, o próprio presidente do Brasil, na época, Michael Miguel Elias Temer Lulia, por meio do Decreto de 22 de fevereiro de 2018, tornou sem efeito o Decreto de 03 de janeiro de 2018, que nomeou a deputada federal Cristiane Brasil para o Ministra do Estado do Trabalho.

Do ponto de vista jurídico, de fato a decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra fundamentação jurídica, inclusive constitucional, pois, o cargo de ministro do trabalho é um cargo em comissão. A Carta Magna prevê no caput do artigo 37 “Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração” (BRASIL, 1998, p.36). Ou seja, a escolha de nomeação de um servidor comissionado é livre, não há necessidade de justificação da escolha do agente, pois são cargos que dependem da confiança da autoridade nomeante.

As limitações a essa liberdade de escolha devem ter previsão em lei, e no caso citado, não há previsão legal que especifique que pessoa que tenha condenações trabalhistas não possa ser nomeada ao Ministério do Trabalho.

À vista disso, o artigo científico em questão tentará demonstrar, com base no caso escolhido para análise, que apesar de não existir previsão legal que fundamente a decisão do Juízo de primeiro grau para a suspensão da posse, até o momento atual, o Direito sofre grande influência de uma moral comum ou pública. Essa influência, no caso da deputada Cristiane Brasil culminou na suspensão da posse de cargo de livre nomeação sem qualquer previsão legal.

BREVE APRESENTAÇÃO HISTÓRIA DA RELAÇÃO ENTE A MORAL COMUM E O DIREITO

Como apresentado no tópico anterior, a decisão da suspensão da posse teve como fundamento principal a violação ao princípio da moralidade administrativa. De forma sucinta, as partes autoras da ação popular argumentaram que o exercício de um cargo de alta patente como o de ministro do trabalho, responsável pela fiscalização, pela edição de regulamentos e por decisões de abrangência nacional, pessoa já condenada por descumprir tais normas não possuía aptidão moral para ser indicada, sendo a nomeação evidente violação ao princípio da moralidade.

A aptidão moral e o princípio da moralidade administrativa são expressões pertencentes a ramos distintos de estudo. Moral relaciona-se ao comportamento social de determinada sociedade e constitui objeto de estudo da ética, por sua vez, o princípio da moralidade é objeto de estudo do direito positivo. Portanto, moral e direito em tese não se confundem. Todavia, ao averiguar o contexto social, jurídico e filosófico é possível visualizar que a linha divisória entre o direito e a moral é bastante tênue ou frágil.

Moral vem do latim *mos more* pode ser conceituada como conjunto de normas orientadoras do comportamento humano fundamentada em valores individuais de cada sociedade, a moral varia de acordo com o contexto histórico-social.

Nesse sentido, “o direito se revela sensível às mutações que ocorrem na moral social, acompanhando essa evolução, afim de adaptar-se às novas necessidades sociais” (NADER, 2014, p.56). Essa variedade existente na moral favorece o direito positivo, pois apesar de os conceitos serem distintos e independentes, historicamente, a moral sempre auxiliou o direito positivo. Essa mutação da moral permite dividi-la em diferentes fases históricas, tais como, no período primitivo, na antiguidade, na sociedade feudal e na modernidade.

No período primitivo, a noção de moral só surgiu a partir do momento que o homem passou a viver em sociedade e a ter consciência dessa convivência. Desta feita a moral “exige (..) não só que o homem esteja em relação com os demais, mas também certa consciência” (..) (VÁSQUEZ, 2012, p.36). O fator essencial para a construção dessa relação, de acordo com o autor citado, foi o surgimento do trabalho coletivo, pois a partir dessa criação o homem passou a desenvolver normas sociais cuja finalidade era providenciar o interesse geral da comunidade.

A relação existente entre a moral e o direito, nesse período, expressou-se nos conflitos entre comunidades distintas. A moral coletivista rejeitava os interesses do indivíduo em pró do social e incentivava condutas como solidariedade e respeito mútuo. Porém, essa ideia de moral não se aplicava a integrantes de tribos inimigas. Além disso, o homem não era visto como pessoa, mas como parte da comunidade. Por isso, o direito não existia para o sujeito que se encontrava fora da tribo.

Na antiguidade, a moral também sofreu forte influência do trabalho devido ao surgimento da propriedade privada, da agricultura e de novas formas de ofício. O trabalho escravo e o físico que antes eram incentivados e vistos como virtude na sociedade primitiva, passaram a ser vistos com desprezo e atividade própria de homens não livres. Os homens não livres eram propriedade dos homens livres.

A divisão da moral com base nessas duas classes de indivíduos refletiu diretamente no conceito e base positiva do direito na antiguidade. Nesse sentido, os homens livres fundamentavam a escravidão nas suas doutrinas filosóficas, justificando, desse modo, o tratamento desumano em uma moral que servia como instrumento de justificação do poder concentrado nas mãos dos proprietários.

Aristóteles, a título de exemplo, defendia que a escravidão era natural, pois alguns homens nasceram para ser senhores e outros para servos, os escravos eram comparados aos animais ou a simples objetos úteis da casa. Vejamos:

Existem dois tipos de instrumentos: uns inanimados, outros animados. Assim é que, para a navegação, o leme é o instrumento inanimado e o piloto, o instrumento animado. Em todas as artes, o trabalhador é uma espécie de instrumento (ARISTÓTELES, 2018, p.14).

A sociedade feudal (século V-VI) foi marcada, principalmente, pela existência de vários códigos morais, como o da igreja, dos senhores feudais, dos servos e dos artesãos, burgueses. Todavia, os códigos morais que mais influenciaram o direito foram os dos senhores feudais e os dos servos. Neste período, diferentemente do anterior, os servos eram vistos como pessoas com direito à vida. Eles estavam ligados à propriedade do senhor feudal e eram obrigados a trabalhar para ele. Em compensação, recebiam uma pequena parte dos lucros pelo trabalho realizado.

A moral dos senhores feudais era uma moral cavaleiresca, fundamentada em uma noção de nobreza, a expressão *sangue nobre* servia para justificar abusos, o trabalho físico na moral e no direito dos senhores feudais era repugnante e próprio dos servos. A igreja também desempenhava grande força moral e servia como um refúgio para os servos que passavam por privações com a promessa de futuro melhor, assim, virtudes como compaixão, solidariedade, o amor ao trabalho na medida em que se recebesse o que lhes cabiam dos frutos eram a base da moral dos servos.

Na modernidade, a moral é usada para justificar a opressão e o interesse do país sobre os seus cidadãos. Nesse período da história, virtudes individuais do homem que respeita o interesse coletivo são incentivadas pela comunidade, pela igreja, por instituições de ensino e pela família. No entanto, as ações que contrariam o interesse da coletividade são recriminadas e, em muitos casos, definidas como crimes, infração administrativa, improbidade e no caso objeto de estudo, violação ao princípio da moralidade

No cenário brasileiro, a noção de moral comum em seu aspecto coletivo, desde a sua origem, esteve interligada ao conceito de corrupção, que durante séculos se apresentou de diversas formas. De acordo com Guerra et.al (2017, p.233) no período imperial com “o roubo das joias da Coroa” na República com a exploração da atividade privada dos funcionários pelos governantes em troca de proveito pessoal, dentre outras situações.

Para Guerra, Oliveira e Carvalho (2017, p.221) a ideia de corrupção estava tão atrelada ao moralmente aceitável pela coletividade nas fases iniciais da história da República, que a discussão sobre o fenômeno da corrupção e, conseqüentemente, da separa-

-ção ética entre a coisa pública e a vida privada do agente político passou a ganhar espaço, a partir de 1996, quando a sociedade brasileira por intermédio da influência da mídia realizou um processo de avaliação das consequências da corrupção na economia brasileira.

No livro intitulado *Poder e Corrupção no Capitalismo*, os autores pontuam que “a partir da Operação Lava Jato há um salto na percepção da corrupção enquanto principal problema do país e a tolerância a corrupção parece passar a outro patamar” (GUERRA; OLIVEIRA; CARVALHO, 2017, p.220). De fato, em uma breve análise do cenário político, jurídico e social, observa-se que a sociedade atual brasileira tem participado ativamente, das decisões legislativas, jurídicas no que diz respeito à observância da coisa pública.

O caso objeto de estudo é um exemplo dessa participação mais ativa dos cidadãos brasileiros, pois na visão da sociedade brasileira uma pessoa sem aptidão moral ou ética não estava apta a assumir o cargo de ministro de trabalho. Portanto, esses dois ramos atuaram com o objetivo de impedir a posse da deputada federal.

Ressalta-se que, embora ao longo da história, a mudança ocorrida na esfera moral tenha influenciado a criação de leis, esses dois instrumentos possuem diferenças que são substanciais. De acordo com Cotrim (2013, p.233) a primeira distinção decorre da heteronomia⁴ do direito, de forma diferente, a moral é dotada de autonomia, o próprio indivíduo, de forma subjetiva e internalizada escolhe aquilo que acredita ser o certo.

Outra diferença é coercibilidade, pois o direito pode exigir e coagir o indivíduo à prática de determinado ato, por outro lado, a moral não possui o poder de coação. A bilateralidade também é um fator diferencial, uma vez que o direito pressupõe a existência de uma relação entre duas pessoas, a moral, por sua vez, processa-se internamente dentro do indivíduo. E por fim, podemos dizer que o direito é atributivo, ou seja, existe um valor atributivo para o ato praticado, uma valoração, já na esfera da moral essa valoração objetiva não é possível porque valores morais não podem ser quantificados em valores pecuniários.

Embora exista essas diferenças desses dois instrumentos sociais, moral e direito que são essenciais para compreender a esfera de aplicação de cada um, possuem suas peculiaridades, no caso da deputada federal Cristiane Brasil, no entanto, não ocorreu essa distinção da moral comum da moralidade administrativa, em realidade o que se percebe em uma breve análise do caso é que os conceitos de uma moral pública criada a partir de uma maior participação popular foram os fatores decisivos para o deferimento da liminar.

Constata-se que o caso da deputada embarcou um conceito maior de moral comum, alcançando um status de moralidade pública que a sociedade brasileira, na atualidade, exige dos agentes políticos. Essa exigência, embora não encontre previsão legal no caso de estudo, é fruto da grande crise moral que os cidadãos brasileiros tiveram conhecimento por meio da grande divulgação em massa dos esquemas de corrupção no sistema político brasileiro.

⁴ Heteronomia: direito criado por um terceiro que elabora a norma, ou seja, o indivíduo segue uma norma que é criada por outro.

O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NA ESFERA PRIVADA DO AGENTE POLÍTICO: UMA BREVE ANÁLISE DO CASO CRISTIANE BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro comporta várias normas cujo objetivo principal é proteger a República Federativa de agentes públicos que não possuem aptidão moral pública para gerenciar o patrimônio público, a título de exemplo, podemos citar a tipificação dos delitos contra a administração pública, a Lei Complementar nº 135/2010 (lei da ficha limpa), Decreto 201/1967 que tipifica os crimes praticados pelos prefeitos, a súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal que proíbe o nepotismo (vedação a contratação de parentes para atuar na gestão da coisa pública).

Têm-se ainda a Lei nº 8.429/1992 (lei de improbidade administrativa), resumidamente, é a lei que regula as sanções civis que os agentes públicos sofrem como resultado de desvio do dinheiro público, dano ao patrimônio público e pela violação aos princípios da administração pública como o princípio da moralidade. O Código de Conduta da Alta Administração Federal, a Lei da Ação popular, da Ação Civil Pública e a Lei da Anticorrupção.

O Código de Conduta da Alta Administração Federal que regula a conduta dos agentes políticos da alta administração, e nesse inclui-se o ministro do trabalho, em sua exposição de motivo já deixa bastante ao administrador que ocupa esses cargos que “não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade” (BRASIL, Exposição de Motivos nº37 de 18.8.200).

O princípio da moralidade, por sua vez, é de difícil conceituação, sendo certo todavia, que ele não é apenas um desdobramento do princípio da legalidade, pois sua abrangência é maior e uma exigência essencial para o processo de reconhecimento da validade da conduta do agente público quando no exercício de suas funções, sendo caracterizado como imoral todo ato praticado pelo agente público que utilizando dessa condição realize conduta que viole diretamente a supremacia do interesse público, a finalidade pública, o princípio da impessoalidade e tantos outros aspectos que devem ser observados no caso em concreto.

O princípio da moralidade administrativa deve ser observado pelo agente público na execução da sua atividade administrativa, nesse sentido Helly citando Welter dispõe que:

(MEIRELLES, apud Welter, 2013, p.91). “A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja, pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia de função administrativa”

No caso da quase nomeada a ministra do trabalho, a suspensão da nomeação foi fundamentada na existência de duas condenações trabalhistas, que se reestrugiram, em tese, apenas a esfera privada do agente político, pois os fatos que ensejaram as condenações

trabalhistas ocorreram antes da indicação da deputada federal. Contudo, aliando-se ao entendimento de que o bom administrador também deve observar a moral comum e diante da conclusão de que a moral comum e a moralidade administrativa, apesar de serem expressões de ramos distintos, não se anulam, a decisão de suspensão da posse impediu, até o presente ano (2019) que a deputada federal Cristiane Brasil tomasse posse do Ministério do Trabalho.

Como observa-se pelo apresentado acima, o princípio da moralidade administrativa apresenta discussão na doutrina brasileira sobre o âmbito de sua aplicação, se aplica-se apenas no exercício da função pública, ou se também pode ser aplicada na esfera privada. Contudo, até o início do ano de 2018, quando o Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiu pela suspensão da posse da deputada Cristiane Brasil, o entendimento que vigorava na doutrina e jurisprudência era que o princípio da moralidade deveria ser observado no exercício da função pública.

Todavia, essa decisão judicial, apesar de ser uma inovação jurídica, acabou por aplicar o entendimento da doutrina que antes era vista como inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar que, embora a moral comum seja um instrumento diverso do direito positivo, ela ainda exerce uma pequena influência na aplicação do direito. Essa influência não encontra fundamentação em uma lei específica, porém, ao voltar os olhos para uma das disciplinas iniciais do curso de direito, especialmente, as filosofias do direito têm-se que essa discussão não é atual, como podemos observar as principais teorias filosóficas que tentam explicar a relação.

Miguel Reale (2002, p.43) explora as três principais teorias que discutem a relação entre moral e direito, que são a Teoria dos Círculos Concêntricos, Teoria dos Círculos Secantes e Teoria dos Círculos Independentes. Essas teorias foram criadas por pensadores da ciência jurídica em momentos distintos da história, porém, tais teorias ainda são de fundamental importância para compreender a relação da moral com o direito.

Conforme Miguel Reale (2002) a teoria dos círculos concêntricos ou teoria do mínimo ético criada pelo filósofo francês utilitarista, Jeremias Bentham e desenvolvida por outros autores dentre o mais importante o jurista e político alemão George Jenelick no fim do século XIX. De acordo com essa teoria, a moral engloba o direito, para essa teoria o direito se ocupa apenas do mínimo que for necessário para que o cidadão tenha uma vida ordenada e organizada em sociedade, ou seja, as normas morais são muito maiores que as normas jurídicas porque o direito só terá como objeto os assuntos considerados essenciais.

Para essa teoria, (REALE,2002, p.43) “o direito não é algo diverso da moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas” Nessa visão, a o direito ficaria responsável pelos assuntos que a moral comum por não ter o atributo da coercibilidade não poderia regular. Essa teoria é criticada pelo autor citado, pois no seu entendimento existem normas jurídicas que não são morais, por exemplo, ele cita os prazos processuais que não afetam em nada a ordem da moral em comum.

De acordo com Reale (2002, p.43), a segunda teoria chamada de teoria dos círculos secantes defende que existem pontos em que a moral e o direito se tocam, pontos comuns, mas existem questões as quais são apenas morais e questões que são apenas de direito.

Pode se afirmar que a fundamentação utilizada na ação popular para a suspensão da posse de Cristiane Brasil para o Ministério do Trabalho teve por base a teoria dos círculos secantes, com o acréscimo de uma noção de moral pública a fim de evitar que um mau administrador gerenciasse a coisa pública.

O caso objeto desse artigo se enquadra nessa teoria, porquanto a utilização do princípio da moralidade no presente caso e de forma indireta foi fundamentada na moral pública e no temor popular de que alguém condenado por descumprir as normas trabalhistas fosse incumbido de um cargo responsável pela fiscalização de tais normas em âmbito nacional. Observa-se que, embora as condenações trabalhistas tenham acontecido no âmbito privado da deputada federal, tais condenações foram decisivas para a suspensão da sua nomeação ao Ministério do Trabalho.

Colaborando com o sentido da aplicação da teoria dos círculos secantes, Nicolau no livro *O Príncipe* defende que “é necessário seja o príncipe tão prudente que sabia fugia da infâmia daqueles vícios que o fariam perder o poder, cuidando evitar até mesmo aqueles que não chegariam a pôr em risco o seu posto”(MAQUIAVEL, 1515,p.91). No caso em tela, de fato, as condenações na esfera privada da deputada federal não estava relacionada, contudo, pôs em risco a nomeação para o seu posto.

A terceira teoria é uma construção doutrinária que Reale (2013, p.43) não traz em seu livro, mas que é bastante pertinente para o estudo em questão, é a teoria dos círculos independentes, ou teoria pura do direito de Hans Kelsen. Essa Teoria defende que a moral e o direito são independentes, em síntese, a teoria pura do direito objetivou separar esses dois ramos, defende-se que o direito por ser uma ciência não poderia ser dependente de outros ramos como a moral.

Se essa última teoria tivesse sido aplicada no caso objeto de estudo. teria como resultado a nomeação da deputada federal ao Ministério do Trabalho. Conforme Hans Kelsen (2014,p.56) a separação dos ramos ao qual pertence o princípio da moralidade administrativa, ciência jurídica, e a moral é independente .Contudo, como demonstrado nos tópicos anteriores, embora a moral comum e o direito sejam instrumentos de controle social distintos, a moral comum não anula a aplicação do direito, e o inverso também no presente caso demonstrado ainda é real.

CONCLUSÃO

O caso da suspensão da nomeação da deputada federal Cristiane Brasil Francisco, sobre o argumento de violação ao princípio da moralidade administrativa levantou discussões a cerca do âmbito de aplicação do princípio da moralidade administrativa, se apenas na esfera pública (como era a regra até a decisão do juízo federal do Rio de Janeiro entender que não) ou se também abrangeria a esfera privada, devendo, por essa razão, o agente político observar as exigências da moral comum antes de assumir um cargo e em sua esfera privada.

Diante dos estudos da fundamentação jurídica sobre a referida decisão, inicialmente, fora constatado que não existe nenhuma legislação jurídica que disponha que

para alguém ser nomeado a ministro do trabalho não deva possuir condenações trabalhistas, assim como também não existe norma que diga que o ministro da educação tenha que ser pós-graduado ou que o ministro da saúde seja saudável, pois o cargo de ministro de estado é de livre nomeação e depende da confiança da autoridade nomeante, e as limitações que podem ser realizadas pelo Poder Judiciário devem ser previstas em lei, o que não ocorreu no caso.

Em outro giro, ao estudar a história da relação da moral com o direito têm-se que a moral apesar de pertencer a um ramo distinto do direito e possuir características próprias, dependendo da sua ampliação para um aspecto mais coletivo, esta pode influenciar na aplicação do direito positivado, sendo tal aplicação o resultado de uma maior participação social na política brasileira.

Nesse sentido, é correto afirmar que o princípio da moralidade administrativa pode abranger uma aplicação além da norma positivada, como ocorreu no presente caso, que, de forma sucinta, a moralidade tem de ser observada pelo agente público, tanto na sua atuação pública, como também na observância dos preceitos éticos e moral da sociedade da qual o agente público encontra-se inserido.

No caso da deputada federal Cristiane Brasil, embora ela não estivesse ainda na atuação com a coisa pública, fundado em argumentos apresentados pelos autores da ação popular, o Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói acolheu a fundamentação e entendeu que a nomeação da referida deputada era uma violação ao princípio da moralidade administrativa, ferindo assim, o preceituado no artigo 37, Caput da Constituição Federal 1998.

Na concessão da liminar proferida pelo juiz de primeiro grau, Leonardo da Costa Couceiro da 4ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, um cargo de tamanha grandeza e responsabilidade não poderia ser ocupado por pessoa que já possuía condenações trabalhistas transitadas em julgado, nesse sentido, vê-se que a referida decisão mesmo sendo realizada frente a lacuna legal, a moral comum ou pública foi determinante para a aplicação do princípio da moralidade administrativa, como fundamentação jurídica:

Diante do apresentado têm-se que o princípio constitucional da moralidade administrativa, no caso objeto de estudo, foi utilizado para a aplicação da moral comum ou moral pública, pois como apresentado nos tópicos anteriores, em regra, para a aplicação do referido princípio é necessário que o agente político esteja atuando em uma função pública ou ao menos a pretexto de exercê-la para que o referido princípio seja aplicado.

Todavia, pode se observar em uma breve análise do caso da deputada Cristiane Brasil que o princípio da moralidade administrativa foi utilizado para impedir a sua posse, como resultado de uma maior participação social na política e como demonstração da queda da aceitação social ao mal administrador da coisa pública.

Corroborando com o acima exposto, na sessão referente a apresentação do caso da deputada federal Cristiane Brasil têm-se que o próprio presidente na época, Michael Miguel Elias Temer Lulia, um mês após a publicação do Decreto de 03 de Janeiro de 2018 publicou um novo decreto que tornou sem efeito o primeiro, provando assim, que a moral comum pode não só influenciar na aplicação do direito, mas também na conduta dos grandes chefes da República Federativa do Brasil.

Acrescenta-se ainda ao caso em estudo a possível aplicação da teoria filosófica dos círculos secantes, nota-se que existem determinadas condutas que podem e são abarcadas tanto pelo direito, quanto pela moral comum. Embora a regra seja que tais pontos sejam previstos em lei, a mudança do conceito de moral pública e a maior participação social permite a alteração na aplicação da lei.

Diante dos argumentos expostos, no estudo do caso da deputada federal Cristiane Brasil Francisco, conclui-se que mesmo na ausência de norma, como é o da falta de legislação que disponha que para ser ministro do trabalho é necessário não ter condenações trabalhistas é possível a aplicação do princípio da moralidade administrativa na esfera privada do agente político, desde que se observe a gravidade e o contexto social e jurídico, como foi no caso objeto de análise.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Política. Coleção a obra prima de cada autor 14 ed. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Decisão nº 29.508, Decisão. Cristiane Brasil Francisco. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 13 de março de 2018. **Medida Cautelar na Reclamação 29.508 Distrito Federal: RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA MINISTRO DE ESTADO. AÇÃO POPULAR. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DE POSSE. MEDIDA DE CONTRACAUTELA DEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO SUSPensa COM FUNDAMENTO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.** Brasília, 21 jan. 2018. Relatório. Disponível em: <https://www.comjur.com.br/2018-jan-08/posse-ministra-do-trabalho-suspensa-justica-federal>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL, Exposição de Motivos nº37 de 18.8.200. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/cod_conduta> Acesso em: 10 de dez.2019.

BRASIL Lei complementar nº135 de 4 de julho 2010. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2010/leicomplementar-135-4-junho-2010-606575-norma-pl.html>> Acesso: 7 de dez.2019.

Lei de improbidade administrativa nº 8429 de 1992. Disponível em :
<https://www2.camara.leg.br › legin › fed › lei › lei-8429-2-junho-1992-35>. Acesso em : 10 de dez.2019.

CONTRIM, Gilberto. Fundamentos da Filosofia: História e Grandes Temas. Volume único. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO: Ministério do Trabalho Cristiane Brasil contesta decisões do STF e do TRF-2 que suspenderam sua posse. São Paulo, 31 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/cristiane-brasil-contesta-decisoes-suspenderam-posse>. Acesso em: 8 nov. 2019.

G1: Cármen Lúcia suspende a posse de Cristiane Brasil no Ministério do Trabalho. São Paulo, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/carmen-lucia-suspende-a-posse-de-cristiane-brasil-no-ministerio-do-trabalho.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2019.

G1: Nova ministra do Trabalho foi condenada a pagar R\$ 60 mil por dívida trabalhista. São Paulo, 04 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/ministra-do-trabalho-foi-condenada-a-pagar-r-60-mil-por-divida-trabalhista.ghtml>. Acesso em: 8 dez. 2019.

GUERRA, Alexandre; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; CARVALHO, Antonio Carlos Souza de. Poder e corrupção no capitalismo. São Paulo: Perseu Abramo, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 40º ed. São Paulo: Medeiros Editora, 2014.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 36ºed, Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÌCCOLÒ, Machiavelli. O Príncipe. Disponível em: <https://dynamicon.com.br › wp-content › uploads › 2017/02 › O-Príncipe->> Acesso: 8 de jul.2019.

PRINCÍPIO da moralidade / Cristiane Brasil. Produção Mateus Carvalho Filho. 2018.5 min 30 seg. son., color. Disponível em <https://youtube/fn5lvtM6Hro>. Acesso: 7 de dez.2019.

Processo: 0001786-77.2018.4.02.5102(2018.51.02.001786-0). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/posse-ministra-trabalho-suspensa-justica-federal>. Acesso em 09dezem2019.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁNCHEZ, Vázquez, Adolfo. Ética. 34° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.